



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
16359/2022	10970/2022	22/07/2022 16:50:13	

Tipo

**RECURSO, RESPOSTA OU DEFESA
REFERENTE A NOTIFICAÇÃO OU
INFRAÇÃO (PJ)**

Número

53/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DUTO ENGENHARIA LTDA

Ementa:

Prezado (a), boa tarde! Venho por meio deste, solicitar o protocolo do documento anexo. Impugnação ao Edital de Licitação 07/2022, cujo objeto é: contratação de empresa para execução de obra de conclusão da construção da EMEF Coqueiral, localizada na Avenida dos Coqueiros, nº 22, Bairro Coqueiral, neste Município de Aracruz/ES,



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 340030003900350030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DE ARACRUZ/ES.

Ref. Edital de Concorrência Pública n.º 07/2022.

DUTO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 27.557.792/0001-56, com sede na Rua Joaquim Leopoldino Lopes, 261, Bairro Consolação, Vitória/ES, através de seu representante legal, comparece à presença de Vossa Senhoria, para apresentar, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93,

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de concorrência pública nº 07/2022, o fazendo pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310031003400380036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



1. DOS FATOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação, em que a Secretaria de Obras e Infraestrutura do município de Aracruz, por intermédio do Edital de Concorrência Pública n.º 07/2022, pretende a contratação de empresa para execução de obra de conclusão da construção da EMEF Coqueiral, Localizada na Avenida dos Coqueiros, no município de Aracruz/ES, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preços unitários.

A impugnante entende que o presente Edital contém vício a fulminar princípios e regras basilares das licitações públicas, sobretudo em relação ao seu caráter isonômico, competitivo e econômico-financeiro.

Destarte, tornou-se imperativo que se procedesse à impugnação do instrumento convocatório, no que concerne aos itens a seguir evidenciados, para que os equívocos sejam sanados.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- DEFASAGEM DE PREÇOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Da avaliação dos itens editalícios percebe-se com clareza que, há uma defasagem de mais de 6 meses entre a data de elaboração do orçamento pela Administração e o marco temporal estabelecido para reajuste de preços, ou seja a data da apresentação da proposta, tornando incompatíveis os preços estimados no orçamento com aqueles praticados pelo mercado.



O que significa dizer: o critério de reajuste é insuficiente para equilibrar os efeitos inflacionários aos quais estará submetido o futuro contratante, no curso da execução da avença administrativa, vez que os preços dos insumos vem aumentando demasiadamente mês a mês e estarão adescobertos no período de fevereiro a agosto de 2022, pois o marco inicial do pagamento do reajustamento será no mês de setembro de 2023.

Desta forma, no item 16.1 do edital onde trata do reajuste, prevê que os preços propostos poderão ser reajustados, após o transcurso de 01 (um) ano da data da apresentação da proposta, que será em agosto de 2022. Entretanto, a data-base do orçamento a que a proposta se baseia é de **fevereiro de 2022 (conforme consta na planilha orçamentária)**.

Sendo assim, a Administração, ao realizar o orçamento, com data base de FEVEREIRO/2022, e eleger como critério de reajuste de preços a data da apresentação da proposta (AGOSTO/2022) criou uma situação incompatível com a finalidade da própria norma que determinou a previsão de critério de reajuste nos editais, qual seja: criar um mecanismo que possibilite ao contratado não sofrer os prejuízos do fenômeno inflacionário.

O sopesamento entre a discricionariedade da Administração na eleição da cláusula de reajuste de preços e o efeito prático de sua escolha, dentro da futura contratação, restou precisamente debatido pelo Exmo. Ministro do TCU, Benjamin Zymler, nos autos do acórdão n.º 19/2017, Plenário, processo TC 029.253/2016, cujo excerto merece transcrição:



23. Enfatizo que não há nenhuma ilegalidade no critério de reajuste previsto na Concorrência nº 2/2015, que se encontra integralmente aderente ao disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.192/2001:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;"

"Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir".

24. Como se vê, o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento. Ocorre que o segundo critério se mostra mais robusto, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.

25. Por esse motivo, entendo pertinente recomendar ao MPOG que, em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa a atualização da estimativa orçamentária da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária. (grifos e destaques nossos)

Nesse aspecto, José dos Santos Carvalho Filho¹ elucida que o reajuste **"é uma fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já ao momento do contrato, com vistas a preservar os**

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. P. 434.



contratados dos efeitos de regime inflacionário. Como esta reduz, pelo transcurso do tempo, o poder aquisitivo da moeda, as partes estabelecem no instrumento contratual um índice de atualização idôneo a tal objetivo. Assim, diminui, sem dúvida, a álea contratual que permitiria o desequilíbrio contratual".

Dessa forma, resta evidente que, da maneira como foi previsto no edital, a proposta comercial a ser apresentada em AGOSTO/2022 pelo licitante, que teve como referência a planilha orçamentária com preços de FEVEREIRO/2022, somente terá seus preços reajustados, em SETEMBRO DE 2023².

² O Tribunal de Contas da União em julgamento paradigmático acerca da aplicação do direito de reajuste, através de consulta do Ministério dos Transportes, fixou suas balizas autorizadoras em acórdão n.º 474/2005², assim ementado: **Sumário:** Consulta. Ministro de Estado dos Transportes. Questionamento acerca de quais procedimentos devem ser adotados na busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, quando decorrido prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato. Outros questionamentos. Conhecimento. Possibilidade de reajuste contratual de acordo com as condições previstas no edital. Intangibilidade da equação econômico-financeira. Amparo no ordenamento jurídico. Ciência à autoridade consulente e à Secretaria Federal de Controle Interno. Arquivamento. **Voto Relator [...]** Como não ha conflito entre os dispositivos acima, a administração tem a discricionariedade de escolher, como data-base para o período de um ano de reajuste, ou a data para apresentação das propostas ou a data do orçamento.

Basta que esteja claramente estabelecido no edital. Alias, este já foi o entendimento exarado no Acórdão 1707, Ata 43/2003 - plenário, publicado no Diário Oficial da União em 21.11.2003, onde foi determinado (...) que:

• a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, observando-se o seguinte:

• se for adotada a data-limite para apresentação da proposta, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte; do orçamento, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês; (grifo e destaque nosso)

• para o reajustamento dos contratos, observe que a contagem do período de um ano para a aplicação do reajustamento deve ser feita a partir da data-base completa, na forma descrita no item 9.2.1.1, de modo a dar cumprimento ao disposto na Lei 10.192/2001, em seus arts. 2º e 3º, e na Lei 8.666/93, em seu art. 40, inciso XI;

Assim, quanto ao marco inicial para reajuste de contratos, bem como quanto a periodicidade de um ano para reajustes contratuais, consiste em assunto dirimido pelo TCU em acórdão recente, acima mencionado e não ha divergência entre o parecer da Consultoria Jurídica do MT e as leis que regem o dispositivo. (grifo e destaque nosso)

[...] **Acórdão:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Ministro de Estado dos Transportes, em que se questiona acerca da possibilidade de reajuste e/ou reequilíbrio econômico-financeiro de propostas apresentadas em licitações, quando decorrido prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em: 9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma: 9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º,



Verifica-se, no caso, que haverá um intervalo de mais de 19 meses para que os preços contemplados da futura planilha contratual sejam efetivamente reajustados.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, determinou a revisão do critério de reajuste de preços contemplado no instrumento convocatório, nos casos em que tenha decorrido elevado decurso de tempo entre a data do orçamento e a data da apresentação da proposta comercial, na hipótese em que este for o critério de reajuste eleito, senão vejamos:

(TCU - RP: 03400420181, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 07/11/2018, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ORÇAMENTO DEFASADO NA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA BR-101/RJ. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CERTAME SUSPENSO POR TEMPO INDETERMINADO EM RAZÃO DE INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA. INDICAÇÃO DE QUE O ORÇAMENTO SERÁ REVISTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.

[...]

Defasagem do valor do orçamento

27. **Solicitação:** manifestação quanto à ilegalidade apontada pela representação, atinente a suposta condição no edital

da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital. (grifo e destaque nosso)

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93);



indevidamente restritiva da competitividade do procedimento devido à adoção de planilha orçamentária defasada, mediante adoção do mês de novembro de 2016 como data-base, referência 22 meses anterior ao atual mês de setembro de 2018, quando será aberta a sessão desse certame (peça 10, p. 1, subitem a.3).

[...]

9.3. dar ciência ao Dnit de que a previsão de utilização de orçamento defasado, com data base de novembro/2016, para a licitação referente ao Edital RDC Eletrônico 164/2018-07, poderá impactar a competitividade do certame e a exequibilidade fática das propostas de preço porventura apresentadas, em desacordo com o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei 12.462/2011;

(TCU –RP: 011.060/2018-2, Relator André de Carvalho, data de julgamento: 25/04/2018, Plenário)

Sumário

REPRESENTAÇÃO AUTUADA A PARTIR DE EXPEDIENTE ENVIADO PELO TCE-RO. FALHAS EM EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA REFERIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. REFERENDO À SUSPENSÃO JÁ DEFERIDA PELO MINISTRO-RELATOR.

[...]

Preços nas Planilhas Orçamentárias defasados

31. *Ressalta o representante que os preços de referência das Planilhas Orçamentárias são inexequíveis em razão de serem da tabela Sinapi do mês de dezembro de 2016 (peça 6, p. 4-30; peça 7, p. 4-54) , enquanto que as Concorrências foram lançadas em março de 2018, estando em consequência com preços defasados (peça 3, p. 8-12; peça 4, p. 7-10) .*

32. *De fato, o argumento do representante tem razoabilidade uma vez que o lapso de tempo de quinze meses é muito extenso para se considerar adequado o preço estimativo da Planilha Orçamentária, ou seja, a diferença de tempo entre a data-base dos orçamentos das licitações (dezembro de 2016) e o lançamento dos editais das Concorrências Pública 1/2018 e 2/2018 (março de 2018) é significativa, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. Ou seja, a avaliação do custo real da obra por parte da Administração ficou prejudicada.*

33. *Contudo, é necessário considerar a complexidade e a necessária morosidade para a realização de nova pesquisa de preços. É este o entendimento que se extrai do Acórdão 19/2017-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymier, in verbis:*

9.5.1. *em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40,*



inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, §1º, da Lei 10.192/2001;

34. No entanto, não se vislumbra complexidade extrema nas obras objeto das Concorrências 1/2018 e 2/2018 a demandar grande morosidade para atualização da Planilha Orçamentária, posto que são obras de pequeno porte e baixa complexidade estrutural.

35. Neste sentido, verifica-se que está presente o perigo na demora, ao passo que o orçamento base não reflete os preços atualizados, podendo resultar numa contratação acima dos valores de mercado atuais, ou podendo resultar na restrição à participação de empresas cujas propostas não se alinhariam ao orçamento defasado e, ainda, a contratação a valores inexequíveis que redundariam em aditivos contratuais ou até mesmo a inexecução da obra.

36. Também está presente a plausibilidade jurídica nos argumentos da representante, uma vez que a defasagem de preços do orçamento base fere o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

37. Considerando o exposto, cabe determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Projetos Engenharia e Construção Ltda. e encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente quanto a utilização de preços referenciais datados de dezembro de 2016 nos Projetos Básicos das Concorrências Públicas 1/2018/CPLMO e 2/2018/CPLMO, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação das referidas concorrências públicas e a aplicação de multa aos responsáveis pela elaboração dos editais e dos Projetos Básicos.

(TCU - acórdão n.º 19/2017, Plenário, processo TC 029.253/2016, Relator Ministro do TCU, Benjamin Zymler, data de julgamento 18/01/2017, Plenário)

Sumário

representação com pedido de cautelar. Irregularidades EM concorrência conduzida pelo Mpog para contratação de reforma do Edifício denominado Bloco "O" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília-DF. utilização de regime de execução contratual inadequado para o objeto licitado. critérios de habilitação potencialmente restritivos. oitiva. cautelar indeferida. conhecimento e Procedência parcial. determinações. recomendações e cientificações.

[...]

8. Início minha manifestação sobre os indícios de irregularidade apontados na Concorrência nº 2/2015 abordando a suposta defasagem entre os preços na data-base do orçamento e na data da apresentação das propostas.

9. A data-base do orçamento estimativo da contratação é janeiro/2016, mas a data de abertura das propostas se efetivou



apenas em setembro/2016. No entender da empresa representante, tal defasagem teoricamente não traria qualquer problema caso a data-base para efeitos de reajustamento contratual também fosse referenciada a janeiro/2016. Ocorre que a cláusula 15.1 do edital previu como marco inicial para a realização do reajuste a data da entrega da proposta, e não a data do orçamento de referência elaborado pela Administração. Assim, de fato, verificou-se considerável defasagem, de nove meses, entre o orçamento estimado e a abertura das propostas.

15. Primeiramente, é forçoso reconhecer que não existe um prazo ou período máximo que esteja positivado na Lei de Licitações e Contratos limitando a defasagem temporal entre a data de elaboração do orçamento estimativo da contratação e a data de divulgação da licitação ou de abertura das propostas.

16. De acordo com o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado. Desse modo, antes da realização de qualquer procedimento licitatório cabe ao gestor público realizar pesquisa de mercado com a finalidade de elaborar orçamento, o qual será utilizado para se definir a modalidade de licitação, bem como proceder à necessária adequação orçamentária da despesa.

17. Além disso, o aludido orçamento estimativo servirá como parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, constituindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a comissão de licitação e a autoridade superior - que homologa o procedimento licitatório - verifiquem a pertinência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado.

18. Embora não seja aplicável à confecção do orçamento estimativo de obras públicas, a Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, pode ser aplicada por analogia. O citado normativo estabelece que, para serem utilizadas como fonte de pesquisa de preços, as contratações similares de outros entes públicos devem estar vigentes ou terem sido concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços. A referida IN ainda dispõe que no caso da pesquisa com fornecedores somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 dias.

19. Esse prazo de seis meses também já havia sido utilizado em alguns julgados desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 3.516/2007-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e do Acórdão 1.462/2010-Plenário, o qual apreciou situação semelhante à tratada nos autos. Na ocasião, o Ministro Marcos Bemquerer Costa fez as seguintes ponderações:

"15. No que tange à utilização de pesquisa de preços com defasagem de sete meses, concordo com a 3ª Secex que a falha ficou evidenciada. Como descrito no Relatório precedente, diversamente do que foi afirmado pelo Chefe da AETI, o valor de referência usado no certame não foi o menor



dentre os ofertados, mas sim a média das três propostas juntadas aos autos.

16. Como é cediço, o mercado de Tecnologia e Informação é extremamente dinâmico e os preços dos produtos de informática, aí incluído o de softwares, tendem a cair com o passar do tempo, em função da acelerada substituição de tecnologias por outras de mais baixo custo.

17. Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame”.

20. Considerando que o interregno de seis meses entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame seja aceitável para a licitação de obras públicas, cabe perquirir quais os procedimentos seriam exigíveis quando tal prazo fosse ultrapassado e a estimativa de custos se tornasse desatualizada. Obviamente, o procedimento desejável seria realizar a atualização do orçamento estimativo com base nos últimos relatórios do Sinapi disponíveis e proceder a nova cotação com fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos casos em que os serviços/insumos a serem orçados não fossem abrangidos pela referida tabela de custos. Outras fontes referenciais de preços, como publicações técnicas especializadas, contratações realizadas por outros entes públicos, sistemas referenciais de custos mantidos pelas esferas estadual e municipal também poderiam ser consultadas no processo de atualização do orçamento, conforme previsão constante do art. 6º do Decreto 7.983/2013.

[...]

9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que:

9.5.1. em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, §1º, da Lei 10.192/2001;

Portanto, conjugando-se os entendimentos jurisprudenciais com as disposições editalícias do caso concreto, forçoso se reconhecer que o decurso de considerável espaço de tempo entre a formulação do orçamento pela Administração e a realização do certame, propriamente dito, quando se elege a apresentação da proposta comercial como data base para o reajuste de preço,



configura-se hipótese em que fatalmente os preços ficarão defasados no curso da execução contratual.

Nesses casos, como solução plausível, se recomenda adotar a **data do orçamento** como marco inicial para efeito de reajuste de preços da planilha contratual.

Neste sentido a **nova lei de Licitações** (Lei 14.133 de 1 de abril de 2021) em seu artigo 25, parágrafo 7, prevê que a data base do reajuste deverá ser somente a data-base do orçamento, conforme segue abaixo.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.



3. DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja provida a impugnação oposta para:

Retificar o critério de reajuste de preços previsto no item 16.1 do referido Edital, estabelecendo-se como marco inicial a data do orçamento, em detrimento da apresentação da proposta comercial, devido ao grande lapso temporal entre uma e outra.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Vitória-ES, 21 de julho de 2022.



DUTO ENGENHARIA LTDA.



DUTO ENGENHARIA LTDA, nova denominação social
de **DUTO ENGENHARIA EIRELI**
CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56
43ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

FÁTIMA SERVINO GONÇALVES, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, administradora de empresas, com inscrição no CPF sob nº 421.214.347-04 e carteira de Identidade nº 227.460 expedida pela SSP-ES, nascida no dia 18/03/1954, filha de Pedro Servino e Maria Avany Rodrigues Servino, residente na Rua Chapot Presvot, 88, Aptº 901, na Praia do Canto, Vitória/ES, CEP 29.055-410, por este instrumento particular **altera o contrato social de “DUTO ENGENHARIA EIRELI”**, sociedade empresária com sede Rua Joaquim Leopoldino Lopes, nº 261 – Consolação, Vitória, ES, CEP 29.045-580, com inscrição no CNPJ sob nº 27.557.792/0001-56 e NIRE 32.200.146.820, na forma como pactua, a saber:

Cláusula Primeira – Criação de Filial

Fica criada filial da sociedade, que será estabelecida na Rodovia Fued Nemer, Km 7,5, s/n, Sala 108, Aracui, Castelo/ES, CEP 29.360-000.

Parágrafo Primeiro – Por este estabelecimento serão exercidas as mesmas atividades desempenhadas pelo estabelecimento matriz.

Parágrafo Segundo – O destaque do capital para a filial constituída será no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cláusula Segunda – Alteração da Natureza Jurídica

A partir desta data, altera a natureza jurídica que passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019

À vista da alteração ora ajustada, a sócia única resolve consolidar o Contrato Social, revogando-se quaisquer disposições contrárias, com a seguinte redação:



**DUTO ENGENHARIA LTDA, nova denominação social
de DUTO ENGENHARIA EIRELI**
CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56
43ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- 4313-4/00 obras de terraplenagem;
- 4213-8/00 obras de urbanização, ruas, praças e calçadas;
- 4291-0/00 obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 4299-5/99 outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 6463-8/00 outras sociedades de participação, exceto holdings;
- 4312-6/00 perfurações e sondagens;
- 4211-1/02 pintura para sinalização em pistas, rodovias e aeroportos;
- 4311-8/02 preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 7111-1/00 serviços de arquitetura;
- 7112-0/00 serviços de engenharia;
- 4319-3/00 serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente.

Cláusula Quarta – O valor do capital empresarial é **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais), e encontra-se totalmente integralizado.

Cláusula Quinta – A responsabilidade da sócia única é restrita ao valor do capital empresarial, nos termos da lei nº 12.441/2011.

Cláusula Sexta – A administração da sociedade recairá exclusivamente sobre a sócia única **FÁTIMA SERVINO GONÇALVES**, cabendo-lhe os poderes e atribuições de representação ativa e passiva da empresa, judicial e extrajudicial, sempre podendo praticar todos os atos decorrentes do objeto social no interesse da empresa, inclusive aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, aquisição de direitos de terceiros autorizado o uso da denominação empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse da empresa.

Cláusula Sétima – A Sociedade terá seu prazo de duração por tempo indeterminado.

Cláusula Oitava – O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano, quando a titular, se for o caso, prestará contas justificadas da gestão, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Único – Caberão a sócia única os lucros ou perdas apurados.



DUTO ENGENHARIA LTDA, nova denominação social
de DUTO ENGENHARIA EIRELI
CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56
43ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Terceira – Fica eleito o foro de Vitória/ES, Comarca da Capital, para a solução das questões referentes ao presente contrato.

E por estar assim constituído, assino o presente instrumento digitalmente.

Vitoria/ES, 01 de junho de 2022.

FÁTIMA SERVINO GONÇALVES





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa DUTO ENGENHARIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
42121434704	FATIMA SERVINO GONCALVES

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2022 14:59 SOB N° 32202944006.
 PROTOCOLO: 220872414 DE 06/06/2022.
 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12207204035. CNPJ DA SEDE: 27557792000156.
 NIRE: 32202944006. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/06/2022.
 DUTO ENGENHARIA LTDA



PAULO CEZAR JUFFO

SECRETÁRIO-GERAL



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeituraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310031003400380036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1760164928

NOME
FATIMA SERVINO GONCALVES



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
227460 SSP ES

CPF
421.214.347-04

DATA NASCIMENTO
18/03/1954

FILIAÇÃO
PEDRO SERVINO
MARIA AVANY RODRIGUES SERVINO

PERMISSÃO
B

VALIDADE
20/02/2024

1ª HABILITAÇÃO
23/11/1976

Nº REGISTRO
00592989120

OBSERVAÇÕES

Fatima Goncalves

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
08/03/2019

Givaldo Vieira da Silva
Givaldo Vieira da Silva
Diretor Geral - Detran ES

58581646018
E8354252712

ASSINATURA DO EMISSOR

ESPIRITO SANTO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1760164928

CARTÓRIO CAPIXABA
4º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA
Tabela: Maria Camilo

Rua Dante Michelini, 293 - Lojas 2,3,4 - Jardim da Penha
Vitória - ES - CEP 29.060-235 - Fone: (27) 99201-1413
E-mail: contato@cartoriocapixaba.com.br



AUTENTICAÇÃO - 1 cópia(s) - Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do art. 7º, V, da Lei Federal nº 8.436/04 - Vitória-ES, 03 de março de 2020.

Sancier Antunes Marques - Escrivão/SAM
Selo: 023218.RLB2002.04203/Cod.AF6
Qtd: 1 - Emol: R\$ 3,04 Enc: R\$ 0,00, TOTAL: R\$ 3,04
Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.557.792/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/11/1979
NOME EMPRESARIAL DUTO ENGENHARIA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 43.91-6-00 - Obras de fundações 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R JOAQUIM LEOPOLDINO LOPES	NÚMERO 261	COMPLEMENTO *****
CEP 29.045-580	BAIRRO/DISTRITO CONSOLACAO	MUNICÍPIO VITORIA
UF ES		
ENDEREÇO ELETRÔNICO DUTO@DUTOENGENHARIA.COM.BR	TELEFONE (27) 2124-2250	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **16/05/2022** às **10:41:56** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310031003400380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 23

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.557.792/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 23/11/1979
NOME EMPRESARIAL DUTO ENGENHARIA EIRELI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R JOAQUIM LEOPOLDINO LOPES	NÚMERO 261	COMPLEMENTO *****	
CEP 29.045-580	BAIRRO/DISTRITO CONSOLACAO	MUNICÍPIO VITORIA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO DUTO@DUTOENGENHARIA.COM.BR		TELEFONE (27) 2124-2250	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **16/05/2022** às **10:41:56** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310031003400380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



DUTO ENGENHARIA LTDA, nova denominação social de DUTO ENGENHARIA EIRELI

CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56
43ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

FÁTIMA SERVINO GONÇALVES, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, administradora de empresas, com inscrição no CPF sob nº 421.214.347-04 e carteira de Identidade nº 227.460 expedida pela SSP-ES, nascida no dia 18/03/1954, filha de Pedro Servino e Maria Avany Rodrigues Servino, residente na Rua Chapot Presvot, 88, Aptº 901, na Praia do Canto, Vitória/ES, CEP 29.055-410, por este instrumento particular **altera o contrato social de “DUTO ENGENHARIA EIRELI”**, sociedade empresária com sede Rua Joaquim Leopoldino Lopes, nº 261 – Consolação, Vitória, ES, CEP 29.045-580, com inscrição no CNPJ sob nº 27.557.792/0001-56 e NIRE 32.200.146.820, na forma como pactua, a saber:

Cláusula Primeira – Criação de Filial

Fica criada filial da sociedade, que será estabelecida na Rodovia Fued Nemer, Km 7,5, s/n, Sala 108, Aracui, Castelo/ES, CEP 29.360-000.

Parágrafo Primeiro – Por este estabelecimento serão exercidas as mesmas atividades desempenhadas pelo estabelecimento matriz.

Parágrafo Segundo – O destaque do capital para a filial constituída será no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cláusula Segunda – Alteração da Natureza Jurídica

A partir desta data, altera a natureza jurídica que passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019

À vista da alteração ora ajustada, a sócia única resolve consolidar o Contrato Social, revogando-se quaisquer disposições contrárias, com a seguinte redação:



DUTO ENGENHARIA LTDA, nova denominação social
de **DUTO ENGENHARIA EIRELI**
CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56
43ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO

Cláusula Primeira – A Sociedade girará sob o nome empresarial “**DUTO ENGENHARIA LTDA**”, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei nº 10.406 de 10/01/2002, e supletivamente no que couber pela Lei 6.404/76.

Cláusula Segunda – A Sociedade tem sua sede na Rua Joaquim Leopoldino Lopes, 261, Consolação, Vitória, ES, CEP 29.045-580, tendo foro na cidade de Vitória, Comarca da Capital, ES, podendo criar e extinguir filiais, escritórios ou dependências em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade mantém uma filial na Rua Manoel Ferreira Constantino, nº 125, Inhanguetá, Vitória, ES, CEP 29023-177, inscrita no CNPJ sob o nº 27.557.792/0003-18, NIRE nº 32.900.510.681.

Parágrafo Segundo – A Sociedade mantém uma filial na Rua Rodovia Fued Nemer, Km 7,5, s/nº Sala 108, Aracui, Castelo/ES, CEP 29.360-000.

Cláusula Terceira – A Sociedade tem por objetivo as seguintes atividades:

- 4222-7/01 construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4221-9/21 construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 4120-4/00 construção de edifícios;
- 4299-5/01 construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4212-0/00 construção de obras de arte especiais;
- 4223-5/00 construção de redes de transporte por dutos, exceto para água e esgoto;
- 4211-1/01 construção de rodovias e ferrovias;
- 4311-8/01 demolição de edifícios e outras estruturas;
- 4110-7/00 incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 7820-5/00 locação de mão de obra temporária;
- 4292-8/01 montagem de estruturas metálicas;
- 4391-6/00 obras de fundações;
- 4292-8/02 obras de montagem industrial;



DUTO ENGENHARIA LTDA, nova denominação social
de **DUTO ENGENHARIA EIRELI**
CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56
43ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- 4313-4/00 obras de terraplenagem;
- 4213-8/00 obras de urbanização, ruas, praças e calçadas;
- 4291-0/00 obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 4299-5/99 outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 6463-8/00 outras sociedades de participação, exceto holdings;
- 4312-6/00 perfurações e sondagens;
- 4211-1/02 pintura para sinalização em pistas, rodovias e aeroportos;
- 4311-8/02 preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 7111-1/00 serviços de arquitetura;
- 7112-0/00 serviços de engenharia;
- 4319-3/00 serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente.

Cláusula Quarta – O valor do capital empresarial é **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais), e encontra-se totalmente integralizado.

Cláusula Quinta – A responsabilidade da sócia única é restrita ao valor do capital empresarial, nos termos da lei nº 12.441/2011.

Cláusula Sexta – A administração da sociedade recairá exclusivamente sobre a sócia única **FÁTIMA SERVINO GONÇALVES**, cabendo-lhe os poderes e atribuições de representação ativa e passiva da empresa, judicial e extrajudicial, sempre podendo praticar todos os atos decorrentes do objeto social no interesse da empresa, inclusive aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, aquisição de direitos de terceiros autorizado o uso da denominação empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse da empresa.

Cláusula Sétima – A Sociedade terá seu prazo de duração por tempo indeterminado.

Cláusula Oitava – O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano, quando a titular, se for o caso, prestará contas justificadas da gestão, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Único – Caberão a sócia única os lucros ou perdas apurados.



DUTO ENGENHARIA LTDA, nova denominação social
de **DUTO ENGENHARIA EIRELI**
CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56
43ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Nona – A sócia única poderá fixar uma retirada mensal a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima – Fica instituída uma Diretoria Técnica Executiva de Obras, a qual será composta pelos engenheiros **SANDRO GANGA DA SILVA**, brasileiro, engenheiro civil, casado, com inscrição no CPF sob nº 020.003.037-06 e carteira de identidade nº ES-07622/D expedida pelo CREA-ES e **MARCELO MOREIRA**, brasileiro, engenheiro de produção, casado, com inscrição no CPF sob nº 020.325.667-02 e carteira de identidade nº ES-024433/D expedida pelo CREA-ES, que poderão atuar conjunta ou individualmente, a quem caberá, exclusivamente, toda e qualquer decisão técnica a respeito de questões atinentes à engenharia.

Parágrafo Primeiro – Caberá à diretoria executiva de obras as atribuições de planejamento, organização e controle dos projetos de engenharia civil para construção e manutenção de obras, bem como a definição de sistemas e programas de atuação; a coordenação dos processos de normatização, racionalização e avaliação de custo e benefício dos programas e processos de engenharia civil; dentre as demais previstas na Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Cláusula Décima Primeira – A sócia única **FÁTIMA SERVINO GONÇALVES** declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra pessoa jurídica da modalidade Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, bem como que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Segunda – Falecendo ou sendo interdito o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse na continuidade, o valor de seus haveres será



DUTO ENGENHARIA LTDA, nova denominação social
de DUTO ENGENHARIA EIRELI
CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56
43ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Terceira – Fica eleito o foro de Vitória/ES, Comarca da Capital, para a solução das questões referentes ao presente contrato.

E por estar assim constituído, assino o presente instrumento digitalmente.

Vitoria/ES, 01 de junho de 2022.

FÁTIMA SERVINO GONÇALVES





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa DUTO ENGENHARIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
42121434704	FATIMA SERVINO GONCALVES

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2022 14:59 SOB N° 32202944006.
 PROTOCOLO: 220872414 DE 06/06/2022.
 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12207204035. CNPJ DA SEDE: 27557792000156.
 NIRE: 32202944006. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/06/2022.
 DUTO ENGENHARIA LTDA



PAULO CEZAR JUFFO

SECRETÁRIO-GERAL



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeituraempapel.com.br/autenticidade>
 com o identificador 310031003400380038003A00500052004100, Documento assinado
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
 Brasileira - ICP - Brasil.



Processo nº 16359/2022

DECISÃO

Considerando a apresentação de Impugnação do Edital CP nº 07/2022 pela empresa **DUTO ENGENHARIA LTDA**, em síntese questionando o marco inicial para a realização de cálculo do reajuste de preço;

Considerando que consta do Edital o marco inicial para a realização do reajuste de preço a data da apresentação da proposta, ao passo que entende a Impugnante que o marco inicial do reajuste deve ocorrer quando da elaboração da planilha de orçamento;

Considerando que o art. 40, XI, da Lei 8666/1993 anuncia que é admitido como critério de reajuste a data prevista para “apresentação da proposta” ou “do orçamento”, sendo decisão discricionária da Administração;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo recomenda que seja utilizado como critério de reajuste a base da “data do orçamento estimativo da licitação”, já que tem o potencial de reduzir os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas (Acórdão 00631/2022-4);

Desta forma, com base na fundamentação acima, conheço da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **DUTO ENGENHARIA LTDA**, e no mérito dou **PROVIMENTO**, eis que a empresa assiste razão, devendo ser considerado a **data da elaboração do orçamento como marco inicial para fins de cálculo de reajuste contratual**.

Ademais, a alteração do marco inicial do reajuste contratual não afetará o orçamento estimado pela Administração, tampouco na elaboração das propostas comerciais a serem apresentadas pelos licitantes.

Em respeito ao princípio da publicidade e isonomia, solicitamos que a presente decisão seja publicada para o conhecimento de todos os interessados no certame.

Publique-se. Cumpra-se.

Aracruz-ES, 01 de agosto de 2022.

Marineusa Soares Pimentel Ribeiro
Secretária de Educação – Interina
Decreto nº 42.411, de 21/07/2022

